



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar n. 451/2008, oferecer

## **REPRESENTAÇÃO**

Em face de **Pedro Amarildo Dalmonte, Marcia Adriana Piassi, Ailton Jorge Trevisani e Leoneide Barbosa da Silva**, respectivamente, Prefeito de São Domingos do Norte, Presidente da Comissão de Organização e Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado n. 01/2017 – PMSDN, Presidente da Comissão de Organização e Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado n. 002/2017 SAAE/São Domingos do Norte/ES e Presidente da Comissão de Organização e Acompanhamento do Processo Seletivo Simplificado n. 003/2017/SEMEC, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos.

### **I – DOS FATOS**

Depreende das documentações em anexo, que a Prefeitura de São Domingos do Norte deflagrou Processos Seletivos Simplificados, instrumentalizados nos



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

Editais ns 01/2017, 002/2017 e 003/2017, visando à contratação temporária e cadastro de reserva de profissionais, pelo prazo de 6 meses, prorrogável por igual período ou até o preenchimento das vagas mediante concurso público a ser realizado<sup>1</sup>, para atendimento de excepcional interesse público<sup>2-3-4</sup>.

O Processo Seletivo Simplificado n. 01/2017 – PMSDN objetiva a seleção de profissionais para ocupar os cargos de Auxiliar de Mecânica, Carpinteiro, Coveiro, Eletricista, Mecânico, Operador de Máquina, Pedreiro, Servente, Trabalhador Braçal, Zelador (Vigia), Motorista, Assistente Administrativo, Atendente, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Odontológicos, Auxiliar de Secretaria Escolar, Berçarista, Cuidador Social, Agente de Arrecadação, Agente Fiscal de Saúde Sanitária, Técnico Contabilidade, Técnico em Edificações, Técnico em Enfermagem, Técnico em Informática, Técnico em Segurança do Trabalho, Arquiteto e Urbanista, Assistente Social, Biólogo, Cirurgião Dentista, Contador, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral, Médico Veterinário, Nutricionista, Procurador Municipal, Psicólogo, Cirurgião Dentista – ESF, Enfermeiro – ESF, Fisioterapeuta – ESF, Médico – ESF, Fonoaudiólogo, Técnico de Enfermagem – ESF, Monitor de Transporte Escolar, Médico Plantonista, Coordenador de Vigilância Epidemiológica e Ambiental, Coordenador da Atenção Básica, Agente de Saúde ECD e Agente de Fiscalização e Administração Ambiental.

Já o Processo Seletivo n. 002/2017 – SAAE visa selecionar profissionais para ocupar os cargos de Ajudante, Contador e Químico, e o Processo Seletivo n. 003/2017/SEMEC os cargos de Professor Regente MAPB (6º ao 9º) – Matemática, Língua Portuguesa, Ciências, História, Geografia, Arte, Educação Física, Inglês, Ensino Religioso, Professor regente MAPA (1º ao 5º) – Núcleo Comum, Professores Educação Especial/Sala de Recurso, Professor Regente Educação Infantil e Pedagogo.

Destaca-se que as inscrições foram realizadas no período de 23/06/2017 a 10/07/2017, no Protocolo da Prefeitura de São Domingos do Norte<sup>5</sup>.

Ainda, colhe-se dos Editais que a etapa dos processos seletivos se resume à prova de títulos<sup>6</sup>, inexistindo, assim, aplicação de prova escrita.

<sup>1</sup> Item 8.1 dos Editais ns. 01/2017 e 003/2017 e Item 7.1 do Edital n. 002/2017.

<sup>2</sup> Item 2.1 do Edital n. 01/2017: As funções identificadas no presente edital serão desempenhadas nos seguintes locais: (a) Secretaria Municipal de Saúde; (b) Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social; (c) Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos; (d) Secretaria Municipal de Agricultura; (e) Secretaria Municipal de Meio Ambiente; (f) Secretaria Municipal de Administração e Finanças; (g) Secretaria Municipal de Controle Interno e Transparência; (h) Secretaria Municipal de Educação e Cultura; (i) Gabinete do Prefeito; (j) Procuradoria Geral; (l) Assessoria de Planejamento; (m) Defesa Civil; e (n) outros órgãos da administração pública municipal.

<sup>3</sup> Item 2.1 do Edital n. 003/2017: As funções identificadas no presente edital serão desempenhadas na Sede da Secretaria Municipal de Educação e Cultural e nas diversas Unidades de Ensino localizadas na Sede e no Interior do Município de São Domingos do Norte/ES.

<sup>4</sup> Item 1.1 do Edital n. 002/2017: As funções identificadas no presente edital serão desempenhadas exclusivamente para o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Domingos do Norte/ES na Sede do município e no interior de São Domingos do Norte/ES.

<sup>5</sup> Art. 1º do Edital de Retificação n. 01/2017.

<sup>6</sup> Item 5.1 dos Editais ns. 01/2017 e 003/2017 e Item 4.1 do Edital n. 002/2017.



## II – DO DIREITO

### II.1 – DOS ÓBICES MATERIAIS À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

#### II.1.1 – Da inadmissibilidade de contratação temporária para atividades típicas de fiscalização – Poder de Polícia

Visa o Edital n. 01/2017 a contratação temporária de profissionais para ocupar os mais diversos cargos públicos, dentre eles o de Agente de Arrecadação, Agente Fiscal de Saúde Sanitária e Agente de Fiscalização e Administração Ambiental.

Assim, uma questão que merece análise mais detida para a contratação temporária pretendida é a do exercício do poder de polícia.

O fundamento é que essa espécie de competência deve estar sempre afeta àqueles servidores públicos efetivos que têm uma relação mais estabilizada com a Administração Pública, através de vínculo estatutário e não meramente contratual.

O exercício de tais atividades por contratados temporários é incompatível com nossa Carta Federal, pois esta exige que funções tais como as de integrantes do Fisco Estadual e outras de igual importância não fiquem a cargo de servidores sem as mínimas garantias de segurança e independência para o exercício das elevadas missões, o que somente se garante se forem incumbidas a servidores efetivos, passíveis de adquirir estabilidade no serviço público.

Com efeito, é cediço o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da imprescindibilidade da aprovação em concurso público para o desenvolvimento de atividades com atribuições de poder de polícia.

Ementa: 1) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. ENTIDADES CRIADAS POR LEI. **FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE TIPICAMENTE PÚBLICA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. 2) EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CRFB.** 3) DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROFERIDA MESES DEPOIS DA REALIZAÇÃO DA SELEÇÃO SIMPLIFICADA PELO IMPETRANTE. 4) SEGURANÇA DENEGADA. 5) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. **1. As autarquias, forma sob a qual atuam os conselhos de fiscalização profissional, que são criados por lei e possuem personalidade jurídica de direito público, exercendo uma atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, é de rigor a obrigatoriedade da aplicação a eles da regra prevista no artigo 37, II, da CF/1988, quando da contratação de servidores. Precedentes (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, DJe18/6/2012).** 2. In casu, o Acórdão nº 2.690/2009 do TCU determinou ao Conselho Federal de Medicina Veterinária que: “9.4.1. não admita pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e adote as medidas necessárias, no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste Acórdão, para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

18/5/2001;” 3. Segurança denegada. (STF, MS 28469/DF – Distrito Federal, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Julgamento 09/06/2015).

Entendimento diverso conduziria ao malferimento da autonomia funcional indispensável ao exercício de tais misteres, que exigem desempenho técnico isento, imparcial e obediente às diretrizes político-administrativas inspiradas no interesse público.

Neste cenário, a perniciosa pretensão da Prefeitura de São Domingos do Norte vem sendo sistematicamente rejeitada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no sentido do não cabimento das contratações temporárias a que alude o inciso IX do Art. 37 da Carta Magna nos casos em que as atividades são típicas de Estado.

Seguindo a mesma linha de inteligência do Supremo Tribunal Federal, pertinente transcrever decisão dessa Corte de Contas, datada de 24/06/2015, que concedeu medida cautelar para determinar a suspensão de processo seletivo simplificado em relação ao cargo de agente fiscal de rendas pelos mesmos fundamentos trazidos neste tópico:

**DECISÃO TC- 4013/2015 – SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO - TC-5922/2015**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: FÓRUM DAS CARREIRAS TÍPICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (FOCATES) – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU (PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 004/2015) – RESPONSÁVEL: EDUARDO MAROZZI ZANOTTI (PREFEITO) – 1)CONCEDER MEDIDA CAUTELAR – 2)NOTIFICAR – PRAZO: 10 DIAS – 3)DAR CIÊNCIA.**

Considerando que o Fórum das Carreiras Típicas do Estado do Espírito Santo (FOCATES) formulou Representação a este Tribunal comunicando possíveis irregularidades na contratação temporária de Agente Fiscal de Rendas, levada a feito pela Prefeitura Municipal de Ibiracú, através do Edital de Processo Seletivo Simplificado 004/2015);

**DECIDE** a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 21ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que fundamenta esta Decisão:

1. **Conceder medida cautelar** para determinar a **suspensão do Processo Seletivo Simplificado 004/2015** em relação ao cargo de Agente Fiscal de Rendas, na fase em que se encontrar, e, **caso já concluído o procedimento**, que a autoridade responsável promova a **imediate suspensão dos efeitos das nomeações eventualmente realizadas**, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao responsável, por descumprimento, nos termos do artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012.

2. **Notificar o representado**, nos termos do §3º do artigo 307 do Regimento Interno deste Tribunal, para que se pronuncie no **prazo de 10 (dez) dias**.

3. **Dar ciência ao Representante** desta Decisão, nos termos do artigo 307, § 7º, da mesma norma legal.

Na mesma esteira, orientação do Tribunal de Contas do Estado do Mato

Grosso:

**1.8.5. Contratação temporária e o exercício do Poder de Polícia do Estado**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

Algumas carreiras são inerentes às atividades do Estado, sendo regulares e permanentes na Administração Pública, devendo ser preenchidas por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição do Brasil.

**A par disso, não se pode olvidar que o procedimento de contratações temporárias, na hipótese, por exemplo, de auditores fiscais de tributos, é incompatível com a natureza do cargo em tela, posto que suas atividades são funções exclusivas do Estado, na medida em que detentoras de poder de polícia, devendo-se, portanto, dar provimento efetivo a estes cargos mediante abertura de concurso público (art. 37, XXII, CF).**

As carreiras da administração tributária não podem ser objeto de delegação a terceiros, ou mesmo de contratação temporária nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, uma vez que envolve, inclusive, a quebra de sigilo fiscal dos contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, conforme dispõe o artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Conclui-se que os auditores fiscais de tributos devem ser servidores de carreira da Administração Pública, admitidos por meio de concurso público, sendo vedada a contratação temporária e a delegação das suas atribuições a particulares.

**Por fundamentos semelhantes, refuta-se a possibilidade de contratação temporária, ou ainda por meio de cargos em comissão, de outros agentes públicos que exerçam parcela do poder de polícia do Estado, a exemplo das carreiras de fiscal de vigilância sanitária, guarda de trânsito, policial civil e militar, agentes ambientais, dentre outros.**

Destarte, não restam dúvidas acerca da ilegalidade da pretendida contratação, devendo ser enfatizado que ainda que presentes os pressupostos necessários para a contratação temporária, bem como inexistentes os vícios identificados nos tópicos seguintes, **persistiria a inadmissibilidade do seguimento do processo seletivo em razão da natureza do cargo a ser ocupado.**

Derradeiramente, calha mencionar que **o vício de incompetência dos agentes a serem contratados induz à nulidade do ato administrativo, resultando, inexoravelmente, em potencial prejuízo ao erário municipal, em razão da ausência de conhecimento dos servidores para a prática da atividade e do risco de nulidade dos respectivos atos realizados no exercício da função.**

O caso ora delineado, constitui evidente contrassenso de proporções gigantescas, que deve ser corrigido imediatamente, sendo imprescindível que se impeçam de concretizar contratações temporárias ilegais, que trazem prejuízos à ordem pública e social, em respeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia, eficiência e da moralidade, privilegiando-se o acesso igualitário dos cidadãos aos cargos públicos.

---

<sup>7</sup> Cartilha de Orientação para Contratação por Tempo Determinado para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público. Gestão 2012-2013.p. 18.



## II.2 – DOS VÍCIOS DOS INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS DOS PROCESSOS SELETIVOS

### II.2.1 – Da impossibilidade de seleção e contratação, exclusivamente, por meio de comprovação de títulos e experiência profissional

Colhe-se dos Editais ns. 01/2017, 002/2017 e 003/2017 a previsão de etapa única dos processos seletivos relativa à Prova de Avaliação de Títulos (item 5 dos Editais ns. 01/2017 e 003/2017 e item 4 do Edital n. 002/2017).

Cabe registrar que essa colenda Corte de Contas afirmou a ilegalidade dessa inapropriada forma de escolha de servidores públicos, consoante se afere no aresto paradigma a seguir transcrito que determinou a anulação de edital de processo seletivo simplificado que – à semelhança do edital ora em exame – não previu a realização de prova de conhecimento:

#### **ACÓRDÃO TC-443/2011**

**PROCESSO** - TC-1515/2011

**INTERESSADO** - LUIZ GONZAGA TONETO

**ASSUNTO** - DENÚNCIA

**DENÚNCIA - DENUNCIANTE: LUIZ GONZAGA TONETO - DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARÉ - RESPONSÁVEIS: DOMINGOS SÁVIO PINTO MARTINS (PREFEITO MUNICIPAL) E SORIELDO ENGELHARDT (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO) - 1) PROCEDÊNCIA - 2) DETERMINAÇÕES.**

[...] **ACORDAM**, os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia seis de outubro de dois mil e onze, à unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

**1. Julgar procedente** a presente denúncia, em virtude das irregularidades do **Edital do Processo Simplificado de Seleção Pública para Nomeação Temporária e Cadastro de Reserva** nº 001/2011 do Município de Jaguaré, sob a responsabilidade dos Srs. Domingos Sávio Pinto Martins, Prefeito Municipal, e Sorieldo Engelhardt, Secretário Municipal de Administração;

**2. Determinar** à Prefeitura Municipal de Jaguaré, consubstanciado no artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, que no prazo de 30 (trinta) dias adote as providências necessárias para:

**2.1.** Anular o Edital do Processo Simplificado de Seleção Pública para Nomeação Temporária e Cadastro de Reserva nº 001/2011;

**2.2.** Promover a publicação de novo edital na forma de processo simplificado de seleção pública, nos seguintes termos:

**2.2.1. Que o procedimento do processo simplificado de seleção pública contenha nesta ordem, prova de conhecimentos, conforme a natureza do cargo, seguida de análise de títulos dos candidatos;**

**2.2.2.** Que no edital do processo simplificado de seleção pública constem os conteúdos programáticos aos quais os candidatos serão submetidos a avaliação;

**2.2.3.** Que no edital do processo simplificado de seleção pública constem os critérios isonômicos e objetivos de análise dos títulos dos candidatos;

**2.2.4.** Que após a publicação do edital do processo simplificado de seleção pública seja dada publicidade quanto aos membros integrantes da banca examinadora;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

2.2.5. Que conste do edital do processo simplificado de seleção pública o quantitativo de vagas para cada cargo, não inserindo, exclusivamente, a expressão “cadastro de reserva”, pois se trata de contratação temporária e excepcional, onde a municipalidade tem o dever de mensurar a demanda de profissionais contratados com base no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal.

**- PLENÁRIO:**

No mesmo sentido, em decisão mais recente, o **ACÓRDÃO TC-207/2016**

**PROCESSO** - TC-9111/2013  
**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
**ASSUNTO** - REPRESENTAÇÃO  
**REPRESENTANTE** - MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS  
**RESPONSÁVEL** - DÓRIS COELHO MOREIRA DA FRAGA

**EMENTA**

**REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA – PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS Nº 15/2013 E Nº 16/2013 – 1) PROCEDÊNCIA – 2) REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS – 3) IMPOSSIBILIDADE DE O PROCURADOR MUNICIPAL, DR. ERON HERINGER DA SILVA, SALVAGUARDAR INTERESSE PESSOAL DO GESTOR E IMPEDIMENTO LEGAL DE ATUAR PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS – 4) DETERMINAÇÕES – 5) ARQUIVAR.**

[...]

1. Considerar **procedente** a presente Representação em razão da existência da seguinte irregularidade:

**1.1. Da não aplicação de prova escrita de conhecimento**

**Base legal: Princípios da Impessoalidade e da Moralidade previstos no art. 37 da CF/88;**

[...]

4. **Determinar** a Sra. Dóris Coelho Moreira Fraga que não prorrogue os contratos por prazo determinado provenientes do processo seletivo viciado e que em futuras contratações atenda ao seguinte:

**4.1. Que o procedimento do processo simplificado de seleção pública contenha, nesta ordem, provas de conhecimentos, conforme a natureza do cargo, seguida de análise de títulos dos candidatos;**

4.2. Que no edital do processo simplificado de seleção pública constem os conteúdos programáticos aos quais os candidatos serão submetidos à avaliação;

4.3. Que no edital do processo simplificado de seleção pública constem os critérios isonômicos e objetivos de análise dos títulos dos candidatos;

4.4. Que após a publicação do edital do processo simplificado de seleção pública seja dada publicidade quanto aos membros integrantes da banca examinadora.

Destarte, mostra-se imprescindível a aferição dos conhecimentos dos candidatos, através de um processo objetivo, a fim de que a Administração Pública mantenha a qualidade no serviço público, em expressa observância aos princípios da eficiência e impessoalidade.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

## II.2.2 – Da diferenciação da pontuação por experiência profissional

Ao mesmo tempo, ressalta-se que, consoante previsão no item 6 e subitens dos Editais ns. 01/2017 e 003/2017 e no item 5 e subitens do Edital n. 002/2017, a prova de títulos visa a avaliação do candidato no que se refere ao exercício profissional e à qualificação profissional.

Destarte, na avaliação da experiência profissional, segundo previsão do item 6.2 dos Editais ns. 01/2017 e 003/2017 e do item 5.2 do Edital n. 002/2017, será o candidato pontuado em dobro pelo tempo de serviço prestado no Setor Público.

6.2 – A prova de Título será composta nestes termos:

1	Tempo de serviço em área IGUAL ou SIMILAR à pleiteada.	Até 03 anos	Acima de 03 a 10 anos	Acima de 10 anos
1.1	Área de Atuação: Setor Público comprovado por atestado de tempo de serviço.	2,00 pontos	3,00 pontos	5,00 pontos
1.2	Privado comprovado na CTPS ou Registro de Empresa em nome do concorrente	1,00 pontos	1,5 pontos	2,5 pontos

**Observação:**

- Total máximo de pontos para esse quesito **05 pontos**;
- Não serão computados tempos de serviços concomitantes, devendo o concorrente fazer a opção no preenchimento; isso quando os cargos exercidos possuírem tempos de atuação iguais ou estiver contido dentro do outro;
- Apresentação de até 02 documentos (atestados, Contrato de Prestação de Serviço ou Registro de Pessoa jurídica em nome do concorrente) será computado o tempo de serviço aplicando-se a regra do item anterior;
- Para aposentadas (os) o tempo de serviço a ser computado será aquele compreendido entre a aposentadoria e a data atual;
- A contagem do tempo de serviço se dará mês a mês;

Tal informação causa maior estranheza pelo fato de que para o cargo de motorista (Edital n. 01/2017 somente), esta distinção inexistente.

6.4 Para os cargos de motorista a pontuação por tempo de serviço será computada da seguinte forma:

1	Atestado de tempo de serviço em área Similar (*)	Até 03 anos	Acima de 03 a 10 anos	Acima de 10 anos
Setor Público	Pontos	2,00	3,00	5,00
Setor Privado	Pontos	2,00	3,00	5,00

**Observação:**

- Total máximo de pontos por esse quesito **10 pontos**

Assim, tal disposição editalícia vai de encontro aos princípios da isonomia, da ampla concorrência, do julgamento objetivo e ao próprio interesse público, privilegiando, indubitavelmente, os servidores contratados temporariamente em datas anteriores.

Cita-se, no tocante à matéria, precedente da Corte de Contas da União:

Acórdão 1812/2014 – Plenário, Relator Augusto Sherman

**É desarrazoada e desproporcional a inclusão de pontuação do critério de experiência profissional específica em editais de processo seletivo simplificado, por afrontar aos princípios constitucionais da ampla acessibilidade aos cargos públicos, da isonomia, da razoabilidade.**





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

No caso vertente, são precisas as evidências quanto à irregular utilização de processo seletivo com vistas **no único e exclusivo interesse do gestor e de sua staff**.

### III - DA MEDIDA CAUTELAR

Está cabalmente demonstrada nesta representação que os resultados dos processos seletivos em epígrafe **destinam-se exclusivamente à contratação temporária de apadrinhados de modo a afrontar os dispositivos constitucionais insertos nos incisos II e IX do art. 37.**

Os vícios apontados são facilmente aferíveis, mediante mera análise dos documentos que compõem o enfeixe, demonstrando, com robustez, **a violação aos princípios da isonomia, da ampla acessibilidade aos cargos públicos, do julgamento objetivo, da impessoalidade, da moralidade administrativa, da razoabilidade, da eficiência, da preponderância do interesse público e do concurso público, bem como aos incisos II e IX do art. 37 da Carta Magna (relevância do fundamento da demanda – “*fumus boni juris*”).**

Por outro lado, com o período de inscrição do Processo Seletivo já findado, **o Resultado Final será divulgado no dia 31 de julho de 2017 e a Contratação será celebrada em 1º de agosto de 2017, havendo fundado receio de grave lesão ao interesse público, em razão das irregularidades induzirem à nulidade do ato administrativo, em decorrência da utilização indevida de contratação temporária para preenchimento de cargos efetivos, da ausência previsão de prova de conhecimento e da desarrazoada inclusão de pontuação do critério de experiência profissional específica, notadamente almejando favorecer determinadas pessoas, situação fática a exigir a adoção de medida cautelar por parte desse Tribunal de Contas, seguindo precedente dessa Corte de Contas consubstanciado na Decisão TC-4013/2015 – Segunda Câmara, Acórdão TC-207/2016 – PLENÁRIO e na Decisão TC-00394/2017-5<sup>8</sup>, o que deve ser adotado imediatamente (justificado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e risco de ineficácia da decisão de mérito – “*periculum in mora*”).**

### IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do art. 99, § 1º, inciso VI da LC n. 621/2012 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso VI do RITCEES;

2 – **LIMINARMENTE**, com espeque nos arts. 1º, incisos XV, 124 e 125, II da LC n. 621/2012, a concessão de **medida cautelar inaudita altera parte**, determinando-se à Prefeitura de São Domingos do Norte a suspensão dos Processos Seletivos Simplificados, instrumentalizados nos Editais n.s 01/2017, 002/2017 e 003/2017, na fase que se encontrarem;

<sup>8</sup> Processo TC-10498/2016-4.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

**3** – a oitiva das partes, para que se pronuncie no prazo a que se refere o § 4º do art. 125 da LC n. 621/12 e posterior remessa dos autos à Unidade Técnica para instrução do feito;

**4 – NO MÉRITO**, seja julgada procedente a presente representação para fins de expedição de determinação ao atual gestor para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma do art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, sem prejuízo da cominação de penalidades, caso se mostrem cabíveis, nos exatos termos da LC n. 621/2012.

Vitória, 21 de julho de 2017.

LUCIANO VIEIRA  
PROCURADOR-GERAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
2ª Procuradoria de Contas

## ROL DE DOCUMENTOS

- 1 - EDITAIS DOS PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS PMSDN 001/2017, SAAE 002/2017 E SEMED 003/2017, COM AS RESPECTIVAS RETIFICAÇÕES.
- 2 - PROTOCOLO N. 8310/2017-2.